

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.128, DE 2013

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que as ligações telefônicas locais e interurbanas sejam cobradas por chamada.

Autor: Deputado DIMAS FABIANO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 5.128, de 2013**, que propõe a alteração da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para acrescentar a ela o art. 70-A, estabelecendo que, em todos os planos de serviço ofertados, as ligações locais e interurbanas efetuadas por assinantes do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal deverão ser cobradas por chamada, sendo vedada a cobrança por minuto.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI; Defesa do Consumidor – CDC e Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC (art. 54 RICD).

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática foi aprovado parecer pela rejeição do projeto. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



* C D 2 2 5 4 9 0 8 3 1 9 7 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A presente iniciativa determina que as ligações telefônicas locais e interurbanas sejam cobradas por chamada, proibindo a sua cobrança por minuto. Em sua justificação ao projeto, o autor da proposição asseverou que o consumo médio dos serviços de telefonia pelos assinantes é muito menor do que o consumo em outros países emergentes, embora a estrutura nacional seja considerada uma das mais modernas do mundo. O autor apontou como a razão pela qual o consumidor não usufrui desse potencial o alto custo do serviço, cobrado por minuto de conversação, atribuindo o sucesso de modelos estrangeiros à forma de tarifação das ligações telefônicas.

De fato, consideramos que a cobrança por chamada é uma alternativa mais justa, simples e transparente ao modelo de cobrança por minuto. Ela permite ao usuário saber exatamente quanto pagará antes mesmo de realizar a ligação, eliminando surpresas na fatura e facilitando o controle de gastos. Além disso, especialmente para os usuários de baixa renda, a medida permite o uso do serviço sem a limitação que o preço por minuto impõe.

Do ponto de vista técnico, não há impedimentos para essa mudança. A tarifação por chamada já é utilizada em outros serviços de comunicação, como aplicativos de mensagens que oferecem chamadas por dados. O que se propõe, portanto, é uma atualização do marco legal de forma a acompanhar as transformações do setor, sem comprometer a sustentabilidade das operadoras, que continuarão tendo liberdade para definir o valor por chamada.

Assim, a proposta representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos consumidores e na democratização do acesso aos serviços de telecomunicações. Ao aprovar essa legislação, o Congresso Nacional reafirma seu compromisso com uma regulação mais justa e centrada no cidadão. Trata-se de um passo importante para tornar a telefonia brasileira mais acessível, menos desigual e mais compatível com os direitos fundamentais do consumidor.



* CD254908319700 *

Vale lembrar que o próprio Código de Defesa do Consumidor prevê como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios constitucionais da livre concorrência e da defesa do consumidor, buscando o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, inc. III).

Assim, a mudança, longe de ser uma ameaça ao setor, é uma oportunidade de modernização e reequilíbrio que atende tanto ao interesse público quanto à estabilidade regulatória.

Por todo o exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 5.128, DE 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2025-8032



* C D 2 2 5 4 9 0 8 3 1 9 7 0 0 *

